



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 300, DE 2016

Altera a redação dos incisos XIII, XXI, XXVI e XXIX do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre jornada de trabalho de até dez horas diárias, aviso prévio de trinta dias, prevalência das disposições previstas em convenções ou acordos coletivos e prazo prescricional de dois anos até o limite de três meses para ações ajuizadas após a extinção do contrato de trabalho, obrigatoriamente submetidas à Comissão de Conciliação Prévia.

**Autor:** Deputado MAURO LOPES

**Relator:** Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

### I - RELATÓRIO

A proposta de Emenda à Constituição tem o escopo de alterar o artigo 7ª da Carta Magna, alterando a duração diária da jornada de trabalho para até 10 horas, sem redução do limite semanal de 44 horas. Fixa, outrossim, o prazo do aviso prévio em 30 dias e reconhece no âmbito constitucional a sobreposição do acordado sobre o legislado, o que já consta da Consolidação das Leis do Trabalho alterada pela Reforma Trabalhista.

Finalmente diminui os prazos decadencial para proposição de reclamações trabalhistas de 2 anos para 3 meses após o término da relação



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)

de trabalho, bem como altera de 5 anos para 2 anos o período de prescrição sobre o qual incidirão os pedidos veiculados em juízo trabalhista.

A proposição apresentada pelo Ilustre Deputado MAURO LOPRES, com assinatura de outros membros da Câmara dos Deputados, apresenta, em síntese do que prepondera, a seguinte justificção:

“A dinâmica da atividade econômica atual tem levado empresas a estabelecerem novas relações de trabalho, principalmente em decorrência dos avanços tecnológicos e da globalização.

Assim, muitos dispositivos estabelecidos em 1988, em nossa Carta Magna, nos dias de hoje, em vez de proteger o trabalhador, têm contribuído para eliminar postos de trabalho.

(...)

Não há dúvida de que, nos dias atuais, de recessão econômica, a inflexibilidade para se contratar é o mais grave problema da legislação trabalhista, pois impede a competitividade das empresas. Como a concorrência nos mercados internos e externos é cada vez mais acirrada, e só vence quem oferece o menor preço, as empresas não hesitam em transferir fábricas para países onde o custo de produção é baixo. O protecionismo exagerado da legislação laboral brasileira é, portanto, um óbice ao dinamismo da atividade econômica.

Por isso, urge que sejam feitas, na Constituição, alterações que venham a modernizar as relações de trabalho, principalmente para reconhecer a importância das negociações coletivas, diminuindo o intervencionismo e protecionismo exacerbado do Estado e fazendo prevalecer o negociado sobre o legislado: a vontade das partes, empregador e empregado.

Entendemos, também, ser necessário flexibilizar a jornada de trabalho possibilitando que ela se estenda até dez horas diárias sem, no entanto, ultrapassar as quarenta e quatro horas semanais, garantindo-se a proteção ao merecido repouso do trabalhador.

Por outro lado, consideramos suficiente o período de aviso prévio de trinta dias como vigorava antes da aprovação da lei que disciplinou o aviso prévio proporcional que hoje pode chegar a noventa dias o que gera mais um ponto de desequilíbrio na



empregabilidade, porque acarreta a incidência de mais um ônus para o empregador.

Por fim, propomos a alteração do prazo de prescrição das ações trabalhistas e a submissão anterior das demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da lei.

Nos termos da atual disposição constitucional, o trabalhador tem o prazo de até dois anos, após o término do contrato de trabalho, para ingressar com ação judicial que verse sobre a reparação de direitos que entende lesados.

Esse prazo, todavia, é demasiadamente longo e, por isso, nocivo ao empresariado e à sociedade em geral, pois a dificuldade de manter-se arquivo documental relativo à relação empregatícia extinta e a complicada situação de localizarem-se testemunhas contemporâneas aos fatos objeto do litígio inviabilizam a defesa judicial do empregador reclamado”.

**Em suma, a Proposta de Emenda à Constituição busca superar o anacronismo das regras trabalhistas brasileiras, dentro do mesmo espírito que norteou a edição da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que ficou conhecida como “Reforma Trabalhista” e justamente buscou colocar a legislação laboral até então vigente em sintonia com os novos princípios norteadores da ordem econômica, buscando aumentar o volume de empregos e conferir algum grau de segurança jurídica a empresários e empregadores perante a Justiça do Trabalho.**

É o relatório.

## **I - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea *b*, em conjunto com o artigo 202, *caput*, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre a **admissibilidade** de proposta de emenda à Constituição.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se relaciona à iniciativa legislativa, constata-se que as proposições em análise foram



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)

apresentadas nos termos do artigo 60, inciso I, da Constituição Federal, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne às eventuais limitações circunstanciais impostas pelo texto constitucional, entretanto, informa-se a vigência do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que determinou a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, impossibilitando a apreciação de emenda ao texto constitucional (artigo 60, §1º, da Constituição Federal). Posteriormente, mas com objeto análogo e acarretando idêntico impeditivo, foi editado o Decreto nº 9.602, de 8 de dezembro de 2018, o qual “Decreta intervenção federal no Estado de Roraima com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”.

Diante do exposto, superada a questão das intervenções federais, votamos pela **admissibilidade** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 300**, de 2016, especialmente pela sua relevância meritória.

Sala da Comissão, de de 2018.

**LUIZ FERNANDO FARIA**

Relator